

Extracção parcial do Plenário de 23 de Março de 2006

Presidente: Srs. Deputados, vamos entrar no segundo ponto da Ordem do Dia, a discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

Em primeiro lugar quero agradecer, em nome da Assembleia, a presença da Sra. Secretária e dos seus colaboradores nesta reunião.

Vou passar a palavra ao Sr. Presidente da Comissão para fazer uma apresentação dos trabalhos da Comissão. Sr. Deputado Fong Chi Keong, faça o favor.

Fong Chi Keong: Obrigado Sra. Presidente.

Sra. Presidente,

Sr. Secretário,

Srs. Membros do Governo,

Caros Colegas.

Para facilitar a apreciação e votação do Plenário, vou então, em nome da 2.^a Comissão Permanente, fazer uma breve apresentação sobre a apreciação na especialidade da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

No processo de apreciação da proposta de lei, a Comissão efectuou dez reuniões, em cinco das quais contou com a presença dos representantes do Governo.

A Comissão deu grande importância a esta proposta de lei, e os seus membros estão cientes do significado desta legislação sobre o branqueamento de capitais. Por um lado, devido à insuficiência de meios legislativos que respondam ao rápido desenvolvimento económico e social de Macau, a elaboração duma nova lei específica para combater o crime de branqueamento de capitais dotará a RAEM duma arma legislativa mais eficaz, que poderá contribuir em muito para a manutenção do normal funcionamento da economia orientada pelo mercado, e da ordem financeira. Por outro lado, face às obrigações relativas ao branqueamento de capitais, impostas por instrumentos internacionais tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e a Convenção das Nações Unidas

Contra a Corrupção, deve a RAEM tomar medidas legislativas e administrativas para garantir o cumprimento efectivo e eficaz das Convenções. Por isso, a elaboração desta proposta de lei demonstra a firmeza e confiança da RAEM na prossecução e aplicação das convenções internacionais, e a sua determinação no cumprimento das obrigações do direito internacional.

A proposta de lei pretende fazer o enquadramento que entretanto se consubstanciará em regulamentação, por parte do Governo, para assegurar o cumprimento da lei. Mas isto não significa que a proposta de lei seja simples. A proposta de lei dá a maior importância à prevenção e controlo sobre os actos de branqueamento de capitais, tendo definido os elementos constituintes do crime de branqueamento de capitais. Atendendo à vulgaridade da prática deste tipo de crimes por pessoas colectivas, a proposta de lei prevê as circunstâncias para os crimes praticados por essas pessoas colectivas. Com vista ao efectivo controlo dos actos de branqueamento de capitais, a proposta de lei prevê também deveres específicos para as entidades financeiras. Em termos globais, a aplicação eficaz da presente proposta de lei depende duma eficaz supervisão administrativa.

A Comissão apreciou a proposta de lei com muita prudência, tendo procedido a várias discussões e análises sobre as questões mais importantes. Por exemplo, sobre a substituição de algumas disposições da lei da criminalidade organizada, referentes à moldura penal aplicável aos crimes de branqueamento de capitais, a Comissão estabeleceu a comparação entre a lei vigente e a proposta de lei em análise. Na opinião da Comissão, não se deve analisar apenas uma determinada diferença ou seja, devem analisar-se todas as diferenças existentes entre a lei e a proposta de lei. Estabelecendo a comparação com a lei vigente, podemos verificar que esta proposta de lei prevê o agravamento e redução das penas, o que nos parece mais razoável e harmonioso. Quando comparadas com as penas aplicáveis a outros crimes prejudiciais à realização de justiça, as penas previstas na proposta de lei são as mais pesadas. E quando comparadas com as penas aplicáveis aos mesmos crimes nos países ou regiões vizinhos, as previstas na proposta de lei também não são leves. Mas isto não significa que a RAEM pretenda aplicar penas pesadas ao crime de branqueamento de capitais e que se possa apenas dizer que a RAEM define as molduras penais à luz do princípio da proporcionalidade.

Outra questão é a pena de multa. A Comissão considera corresponder ao princípio geral do direito penal quando define aplicar unicamente a pena de multa e não a aplicação cumulativa das penas de prisão e de multa ao infractor do crime de branqueamento de capitais que não seja pessoa colectiva. Aliás, como esclareceu o Executivo, estão previstas já no Código Penal penas relativas aos bens ou vantagens.

Quanto à tipificação, a Comissão destacou a diferença entre crime precedente e crime de branqueamento de capitais. Com efeito, não se deve considerar, indistintamente, qualquer crime como crime precedente do crime de

branqueamento de capitais. Estabelecendo a comparação com a lei vigente, nesta proposta de lei o âmbito do crime precedente é reduzido, redução esta que não é exclusivo da RAEM. A opção por esta solução resultou numa análise de direito comparado, por isso, a redução do âmbito de crime precedente operada pela presente proposta de lei corresponde a uma prática comum a nível mundial, e representa um progresso e aperfeiçoamento no âmbito jurídico-penal.

Termino por aqui a minha apresentação. Solicito então ao Plenário que proceda à apreciação da proposta de lei.

Obrigado.

Presidente: Antes de entrar na discussão na especialidade, não sei se a Sra. Secretária ou os seus colaboradores desejam... Faça o favor, Sra. Secretária.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Sra. Presidente.

Obrigada Srs. Deputados.

Antes de mais, queria aproveitar este ensejo para expressar o meu obrigada à Assembleia Legislativa, especialmente à sua 2.^a Comissão Permanente, pela importância prestada a esta Proposta de Lei, pelos prolongados estudos efectuados nesta matéria, bem como pelo contacto constante que foi mantido com o Governo, o que aliás, é já uma prática desta Assembleia Legislativa. Não podemos deixar de aqui manifestar os nossos agradecimentos.

Durante a análise da proposta de lei, o Governo apresentou à 2.^a Comissão Permanente os devidos esclarecimentos através de dois pareceres escritos. Ainda assim, queria prestar, de forma sucinta, ao plenário da Assembleia Legislativa, alguns esclarecimentos sobre a Proposta de Lei:

A presente Proposta de Lei foi preparada em conformidade com os instrumentos internacionais e as 40 recomendações da “*Financial Action Task Force*” (*FATF*), tendo ainda em conta a jurisprudência e doutrina colhida da sua aplicação, bem como estudos realizados em direito comparado.

1. A presente Proposta de Lei não opera uma restrição ao catálogo dos crimes de branqueamento de capitais, na medida em que não foram descriminalizados os actos previstos na Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada), nem deixam de ser punidos os actos que originalmente eram punidos. O disposto nos números 2 e 3 do artigo 3.º da Proposta de Lei abrange suficientemente todos os actos que devem ser considerados branqueamento de capitais.

Quanto à utilização de vantagens provenientes de outros crimes, se o agente não tiver intenção de branquear essas vantagens, ou seja, se a conduta não preenche os requisitos do crime de branqueamento de capitais previstos na presente Proposta de Lei, então o agente só poderá ser punido nos termos de

outras normas penais, designadamente as do Código Penal.

2. Não se verifica nenhum retrocesso quanto à forma do processo, pelo contrário, o crime do branqueamento de capitais é definido nos termos da prática e recomendações internacionais. O que a presente Proposta de Lei pretende combater é a criminalidade gravosa. O crime de branqueamento de capitais é apenas estabelecido para combater a criminalidade gravosa, observando-se o disposto nos instrumentos do direito internacional e nas 40 recomendações da *FATF*. O direito internacional apenas exige a punição por crime de branqueamento de capitais dos actos de branqueamento de vantagens ilícitos provenientes de actos criminais graves, ou seja, exige apenas que os crimes precedentes sejam somente os crimes graves. E este ponto pode ser confirmado nas leis de muitos países e regiões.

3. A determinação da moldura penal deverá ter em conta o princípio da proporcionalidade do direito penal vigente. A moldura penal definida na presente Proposta de Lei corresponde ao princípio da proporcionalidade, estando em harmonia com as disposições do Código Penal e havendo um maior equilíbrio com as molduras penais estabelecidas noutros diplomas legais vigentes. Por outro lado, em análise do direito comparado, verificamos que as penas fixadas na maior parte dos ordenamentos jurídicos são comparativamente mais leves do que as previstas nesta Proposta de lei.

4. Aplicação cumulativa: No regime sancionatório penal da RAEM, em princípio, não é aplicado o modelo de penas cumulativas, o que é reflectido nas normas do Código Penal, em que não se aplica a qualquer crime a pena de multa. De todas as normas que penalizam os crimes previstos na Lei n.º 6/97/M, apenas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º prevêm a aplicação cumulativa da pena de prisão e de multa, e no que diz respeito a outros crimes, nomeadamente os “crimes relativos ao crime de associação ou sociedade secreta”, “extorsão a pretexto de protecção”, “tráfico internacional de pessoas”, “exploração de prostituição”, entre outros, são apenas punidos com pena de prisão.

O facto de não se aplicar cumulativamente ao agente a pena de multa não significa que não se pode dispor dos bens do agente, permitindo-lhe possuir as coisas obtidas com a prática do crime. Isto porque, nos termos do artigo 103.º do Código Penal, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos pelos agentes, são perdidos a favor da Região.

5. A presente Proposta de Lei não diminuiu o âmbito de aplicação das penas acessórias, mas sim, alargou-o. Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 6/97/M, os actos de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 10.º praticados por sociedade secreta podem ser punidos com penas acessórias. Agora, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Proposta de Lei, conjugada com o disposto no n.º 4 e o artigo 18.º da Lei

n.º 6/97/M, para além do crime de branqueamento de capitais praticado por sociedade secreta que pode ser punido com penas acessórias, outros crimes, nomeadamente o branqueamento de capitais praticado por associação criminosa, o branqueamento de vantagens ilícitas provenientes de terrorismo e de tráfico de drogas, e o crime de branqueamento praticado, de modo habitual, pelo agente, etc., podem ser também punidos com penas acessórias. Pelo que, a Proposta de Lei não diminuiu o âmbito de aplicação das penas acessórias, mas sim, alargou-o.

Resumido o exposto, a questão que se levanta é saber se deverá, ou não, considerar-se a Lei n.º 6/97/M como um padrão absoluto, utilizando-a para examinar o conteúdo da Proposta de Lei e considerando que em tudo o que está previsto na Proposta de Lei que não corresponde completamente às normas da Lei n.º 6/97/M se poderia estar a reduzir a força do combate ao branqueamento de capitais. Este raciocínio não está correcto, e partilhamos da opinião da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa. Todavia, entendemos muito bem que possa existir esta preocupação, por isso pretendemos esclarecer devidamente o assunto, através da explicitação referida.

A solução adoptada na Proposta de Lei face ao crime de branqueamento de capitais segue a evolução dos últimos anos sobre o estudo do branqueamento de capitais na ciência jurídico-criminal, designadamente, na Proposta de Lei foi alargado o âmbito de aplicação do sujeito do acto de branqueamento de capitais que abrange, para além de sociedades secretas, qualquer pessoa singular, pessoa colectiva e associações criminosas, e reforçou-se o combate aos crimes transnacionais. E estas são de facto medidas que se adequam à mais recente tendência legislativa e que correspondem às exigências do direito internacional.

Relativamente à responsabilidade penal de pessoas colectivas, na Proposta de lei sugere-se a fixação de novas penas acessórias de “injunções judiciais”, “privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos” e “publicidade da decisão condenatória”.

Sra. Presidente, se esta proposta de lei for aprovada, permitir-se-á uma maior eficácia na prevenção e repressão do branqueamento de capitais. Quanto a outras questões técnicas, Sra. Presidente, se for necessário pedirei à minha assessora para as explicar, aquando da discussão ou aprovação dos diversos artigos na especialidade.

Obrigada Sra. Presidente. Obrigada Srs. Deputados.

Presidente: Srs. Deputados.

A Sra. Secretária Florinda Chan deu uma explicação acerca da proposta de lei. Foi bom ter dado essa explicação, embora, na minha opinião, já seja um pouco tarde, deveria ter dado essa explicação na altura oportuna. Essa explicação deveria ter sido dada aquando do envio da proposta de lei, nomeadamente quando a

mesma foi apresentada. Porque da sua explicação consta ... – estou agora somente a manifestar a minha opinião – consta muita matéria sobre o branqueamento de capitais da actual Lei n.º 6/97/M. Quer isto dizer que, no futuro, se possível, agradecia que manifestasse a sua opinião na hora de apresentação da proposta ... porque se a versão inicial sofrer alterações ... na hora de apresentação da proposta de lei, gostaria que o Governo se referisse à concepção da lei. Penso que esta forma poderá facilitar a nossa vida, a vida do hemiciclo, para se discutirem os assuntos da melhor forma. É evidente que nunca é tarde para dar explicações desse tipo. Hoje, durante a discussão na especialidade, o Governo deu-nos mais explicações complementares, e isso poderá facilitar o nosso trabalho de apreciação, no entanto, criaram-se alguns receios aos Deputados. De qualquer modo, gostaria que, no futuro, aquando da apresentação das propostas de lei ou até aquando da apreciação na generalidade, o Governo pudesse fazer referência à concepção das propostas, dando-nos explicações mais pormenorizadas. Esse método poderá também facilitar a discussão das propostas, tanto na generalidade como na especialidade, poderá, em suma, facilitar a vida aos Deputados à Assembleia Legislativa.

Vamos agora passar à discussão na especialidade da proposta. Vou pôr à discussão os artigos 1.º e 2.º. Quanto aos artigos 1.º e 2.º, alguém quer pronunciar-se? Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária e seus colaboradores,

Srs. Deputados.

Para amenizar o ambiente, pedi a palavra para tecer algumas considerações sobre o artigo 1.º que se refere explicitamente, em primeiro lugar, a medidas preventivas e, em segundo lugar, a medidas repressivas. Mas, acontece que, no decorrer do diploma, a ordem é inversa: primeiro, são as medidas repressivas que são levadas a votação e só, depois, a Assembleia Legislativa é chamada a intervir sobre os aspectos preventivos.

Era só.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados, quanto aos artigos 1.º e 2.º, alguém quer intervir? ... Se ninguém quer, vou pôr à votação os artigos 1.º e 2.º. Façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Aprovados.

Srs. Deputados, vamos passar à discussão na especialidade dos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado Sra. Presidente.

Proponho a votação, em separado, dos números 1, 2 e 3 do artigo 3.º.

Presidente: Números 1, 2 e 3 do artigo 3.º, não é?

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Sra. Presidente.

Como o Colega Au Kam San pediu a votação em separado dos vários números do artigo em discussão, relegando para a declaração de voto o expressar das suas opiniões, julgo pertinente referir-mo-nos agora a esta matéria.

A Sr.ª Secretária teve a oportunidade de dizer, no início deste debate, que os crimes de menor gravidade estão fora do âmbito da punição por branqueamento de capitais.

Concordo com este princípio. Todavia, não posso deixar de expressar, neste Plenário, algo que reflecti ao folhear o Código Penal em vigor. Efectivamente, o que mais me chamou a atenção é a moldura penal fixada para os crimes de corrupção passiva para a prática de actos lícitos: 2 anos de prisão.

Neste caso concreto, jamais o autor desse acto poderá ser punido a título de branqueamento de capitais, caso tenha praticado qualquer um dos actos que se subsumem ao tipo legal de crime ora em análise: ocultação, dissimulação, conversão ou transferência.

Afinal, o que é crime gravoso? Qual o critério que se deve observar, em termos de política legislativa, para se assegurar de que tal facto é grave para a sociedade e outro é menor.

Presentemente, o critério, por exemplo, para os crimes de furto é o de ser superior ou não a 30 mil patacas. Este critério foi fixado no início da década de 90, e convém haver alguma actualização. Concordo que para os crimes de furto de valor pouco significativo haja menor preocupação social. Todavia, quando nos debruçamos sobre o fenómeno da corrupção, há que ter em consideração que qualquer acto desta natureza é, em si, grave, independentemente do valor monetário recebido pelo funcionário.

Com efeito, é tão grave para o funcionário que recebe pouco para a prática de um acto ilícito, como o que recebe muito para a prática de um acto lícito.

Assim sendo, concluo que, ao contrário do crime de furto, a punição do acto de corrupção tem uma razão de ser algo diferente, cuja gravidade ou danosidade social não se afere só em relação ao dinheiro ou valor recebido pelo funcionário corrupto.

Posta a questão nestes termos, poder-se-á concluir que estará sob a alçada do crime de branqueamento o funcionário que recebeu dinheiro para a prática de um acto ilícito (não obstante a insignificância do valor recebido), mas já não estará o funcionário que muito recebeu para a prática de um acto lícito, no seio da actividade administrativa.

É sempre discutível, no futuro, o comportamento do agente: há ou não ocultação de bens, dissimulação, mudanças de titularidade, etc.

Estamos na presença de uma zona cinzenta que, na falta de uma orientação do legislador, só poderemos aguardar pela solução proveniente da doutrina e da jurisprudência de Macau, sem prejuízo do valor acrescentado por via da doutrina e jurisprudência do exterior.

A opção foi feita: relega-se para o futuro a definição e concretização dos conceitos aqui consagrados.

Não proponho nenhuma alteração à proposta de lei, hoje em apreciação, mas considero pertinente deixar expressa a minha opinião, na esperança de que, futuramente, aquando da revisão do Código Penal, as molduras penais para os actos de corrupção sejam reapreciadas, tendo em conta as exigências e expectativas da população, em matéria de combate à corrupção.

Muito obrigado.

Presidente: Srs. Deputados, quanto aos artigos 3.º, 4.º e 5.º, alguém quer manifestar-se? ... Parece que ninguém quer! Como o Sr. Deputado Au Kam San propôs a votação, em separado, dos números 1, 2 e 3 do artigo 3.º, vou pôr primeiro à votação esses números.

Srs. Deputados, façam o favor de votar os números 1, 2 e 3 do artigo 3.º.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Aprovados.

Vamos então votar desde o artigo 3.º ao 5.º, com a excepção dos números 1, 2 e 3 do artigo 3.º, que acabámos de votar.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Aprovados.

Srs. Deputados, vamos passar à discussão na especialidade dos artigos 6.º e 7.º. Quanto aos artigos 6.º e 7.º, alguém quer intervir?

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Sra. Presidente.

Quanto ao artigo agora em discussão, tenho apenas uma referência a fazer em relação aos “notários e conservadores”, que são as únicas entidades públicas sujeitas ao dever estipulado no artigo 7.º.

Espero que haja uma aplicação hábil e prudente deste normativo, evitando que se inviabilizem a realização de actos notariais ou de registo predial ou comercial, com base numa utilização indevida que dificulte ou inviabilize actos que, sendo lícitos, são presumidos como integrados no patamar de suspeita de prática de ilícito de branqueamento de capitais.

Uma utilização abusiva de tal “prerrogativa” do poder público, poderá afectar a imagem da RAEM.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados, quanto aos artigos 6.º e 7.º, alguém quer manifestar-se? ... Se ninguém quer, vamos votar.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Aprovados.

Srs. Deputados, vamos passar à discussão dos artigos 8.º, 9.º e 10.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado Sra. Presidente.

Proponho a votação, em separado, do n.º 1 do artigo 9.º.

Presidente: Srs. Deputados, quanto aos artigos 8.º, 9.º e 10.º, alguém quer pronunciar-se? ... Parece que ninguém quer! Como o Sr. Deputado Au Kam San propôs a votação, em separado, do n.º 1 do artigo 9.º, vou pôr primeiro à votação o n.º 1 do artigo 9.º.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Aprovado.

Srs. Deputados, vamos então votar agora desde o artigo 8.º ao 10.º, com a excepção do n.º 1 do artigo 9.º, que acabámos de votar. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Aprovados.

Srs. Deputados, vamos passar à discussão na especialidade dos artigos 11.º e 12.º. Srs. Deputados, quanto a estes dois artigos, alguém quer intervir? ... Se

ninguém quer, vamos passar à votação.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados todos os 12 artigos logo, está aprovada a proposta de lei.

Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado Sra. Presidente.

Muito obrigado, Sra. Secretária Florinda Chan, por mais esta explicação. Trata-se duma explicação dada em resposta às minhas opiniões constantes do parecer que, no entanto, não consegue ainda justificar as minhas preocupações. Aproveito então esta oportunidade para apresentar uma declaração de voto, em meu nome e em nome do Deputado Ng Kuok Cheong.

A criação da Lei de “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”, para reforçar o combate às actividades de branqueamento de capitais, mereceu desde logo o nosso apoio. No entanto, continuamos a ter receios quanto à eficácia desta lei no âmbito do reforço ao combate às actividades de branqueamento de capitais. Votámos contra os números 1, 2 e 3 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 9.º da proposta porque, no caso do n.º 1 do artigo 3.º, trata-se dum retrocesso nos procedimentos para o combate ao crime de branqueamento de capitais; e no caso dos números 2 e 3, trata-se duma atenuação do limite mínimo da moldura penal, eliminando-se a acumulação de penas. Ainda quanto ao n.º 1 do artigo 9.º, trata-se duma revogação da alínea c) do número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, que vai restringir o âmbito do combate ao crime de branqueamento de capitais.

A criação duma Lei de “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” tem por objectivo dar resposta às exigências sentidas em todo o mundo, como por exemplo o caso do Banco Delta Ásia de Macau, que se envolveu num crime de branqueamento de capitais. Assim, criar em Macau uma Lei de “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” passou a ser fulcral. Assim, através da criação duma nova lei avulsa, pode o Governo demonstrar a determinação de Macau no combate ao branqueamento de capitais. No entanto, a nova proposta de lei, para além de não conseguir reforçar os instrumentos legais para o combate ao branqueamento de capitais, apresenta ainda características de algum retrocesso e de atenuação, tais como, redução do âmbito do combate ao branqueamento de capitais, retrocesso nos procedimentos, atenuação do limite mínimo da moldura penal, eliminação da acumulação de penas e atenuação das penas acessórias. Esta situação é difícil de compreender. É claro que a Assembleia Legislativa, ao concordar com esta Lei, terá de assumir as suas responsabilidades políticas. Mas face ao que se passa no mundo no âmbito do reforço ao combate ao branqueamento de capitais, parece-me que com a

elaboração desta lei em Macau, que visa atenuar o reforço ao combate ao branqueamento de capitais, não fica aqui em causa apenas a assunção da responsabilidade política por parte desta Assembleia Legislativa, fica aqui também em causa uma outra questão, ou seja, como vai o Governo da RAEM encarar a sociedade internacional.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tsui Wai Kwan.

Tsui Wai Kwan: Obrigado Sra. Presidente.

Gostaria de fazer a seguinte declaração de voto.

A proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” esteve muito tempo em discussão, no seio da Comissão, que por várias vezes trocou opiniões com os representantes do Governo que, por sua vez, já esclareceram, em pormenor, todas as dúvidas colocadas. É importante ponderar a conciliação recíproca da responsabilidade criminal, nomeadamente a moldura penal prevista nesta proposta de lei e no “Código Penal”. Comparando esta proposta de lei com a Lei n.º 6/97/M, nota-se que faltou uma análise integrada.

Em jeito de conclusão, entendo que o espírito desta proposta de lei deve responder às mudanças decorrentes do desenvolvimento de Macau.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Sra. Presidente.

Votei a favor de todos os artigos do presente diploma, incluindo os artigos que estipulam a moldura penal de 2 a 8 anos de prisão, para os crimes de branqueamento de capitais, e de 3 a 12, em situações de agravação.

Não considero que haja uma diminuição das penas, em comparação com o que está estabelecido na lei de 1997, sobre a Criminalidade Organizada.

Não basta uma leitura simplista da Lei de 97, para se concluir que todo e qualquer crime de branqueamento de capitais terá como limite mínimo de punição: 5 anos de prisão.

Há que atentar no disposto no n.º 3 do artigo 10.º dessa Lei que preceitua que: se o crime precedente for punível com menos de 5 anos de prisão, o de branqueamento não pode ser superior a esse limite.

Igual disposição está na presente proposta de lei. Logo, mesmo que se fixe o limite mínimo superior a 3 anos, caso a punição do crime precedente for inferior, jamais o tribunal poderá condenar o agente acima dos 3 anos de prisão efectiva.

Dito por outras palavras, o que releva nesta temática é o critério, já aprovado, de considerar abrangida pelo crime de branqueamento a conversão, transferência,

ocultação ou dissimulação das vantagens provenientes do crime precedente, quando o mesmo é punido com pena de prisão superior a 3 anos.

Assim, mesmo que se diga na lei que a moldura penal tem como limite mínimo 5, 10 ou 20 anos, a verdade é que, não sendo o crime precedente superior a 3 anos, jamais o juiz poderá punir o agente de harmonia com aquele limite mínimo.

Tenho terminado.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Sam Chan Io.

Sam Chan Io: Obrigado Sra. Presidente.

Quanto à “cumulação da pena com multa”, concordo com a opção prevista nesta proposta de lei. A meu ver, uma vez que, no Código Penal vigente a pena de multa é uma pena principal, quando se trate de um crime de contravenção ou de gravidade média, pode aplicar-se a pena de multa ou a pena de prisão. Esta é a opção mais correcta em termos de política criminal. A divergência de opiniões é perfeitamente natural. Em qualquer regime criminal, reveste-se de grande importância a conciliação das diversas opções preconizadas nas diversas leis. Se hoje adoptámos a definição “de pena de multa”, penso que a devemos continuar a utilizar no futuro. É por isso que, na minha opinião, devemos seguir a mesma metodologia, aquando da elaboração de novas leis ou da revisão de leis antigas.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Obrigada Sra. Presidente.

Votei a favor desta proposta de lei porque esta considera os mais diversos sectores económicos, nomeadamente os sectores da contabilidade e da auditoria. Como somos pessoas responsáveis, estamos preocupados com as obrigações constantes da lei, obrigações essas que devemos cumprir, no sentido de podermos melhorar substancialmente o nosso trabalho. Neste contexto, espera-se que o Governo divulgue, quanto antes, as instruções relativas à execução da lei em referência, para que os referidos sectores especializados possam cumprir a lei com maior rigor.

Obrigada.

Presidente: Srs. Deputados:

Parece que mais ninguém quer pronunciar-se. Foi então aprovada a proposta de lei.

Agradeço, mais uma vez, a presença da Sra. Secretária Florinda Chan e dos seus colaboradores nesta reunião.